



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**28/07/2025**

**Edição Nº203**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA  
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Dicoge 5.1 - COMUNICADO CG Nº 599/2025**

PROCESSO Nº 2025/73243 – MAIRIPORÃ – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

---

**Dicoge 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 598/2025**

PROCESSO Nº 2025/93939 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

---

**Dicoge 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 597/2025**

PROCESSO Nº 2025/93951 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

---

**Dicoge 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 596/2025**

PROCESSO Nº 2025/93835 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Dicoge 5.1 - COMUNICADO CG Nº 595/2025**

PROCESSO Nº 2024/117483 – RIBEIRÃO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

---

**Dicoge 5.1 - COMUNICADO CG Nº 594/2025**

PROCESSO Nº 2025/93611 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

---

**Dicoge 5.1 - COMUNICADO CG Nº 593/2025**

SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

---

**Dicoge 1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

Editais de Corregedores Permanentes

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1024004-07.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1081291-25.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Notas

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
0031211-74.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027469-24.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1047467-75.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094647-87.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1203863-17.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1201549-98.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0039696-97.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060602-91.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

---

**Dicoge 5.1 - COMUNICADO CG Nº 599/2025**

**PROCESSO Nº 2025/73243 – MAIRIPORÃ – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA**

COMUNICADO CG Nº 599/2025 PROCESSO Nº 2025/73243 – MAIRIPORÃ – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, do cedente E. A. de L., inscrito no CPF nº 199.\*\*\*.\*\*\*-68, em Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Sobre Imóvel, na qual figura como cessionário A. F. de L., inscrito no CPF nº

283.\*\*\*.\*\*\*-43, e que tem como objeto um imóvel denominado Parque Florestal Marciano, localizado no bairro Mato Dentro, Município e Comarca de Mairiporã/SP, tendo em vista o emprego de sinal público e etiqueta fora dos padrões da Serventia, bem como a reutilização ou falsificação do selo nº C10552AA0140487, atribuído ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Dicoge 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 598/2025**

#### **PROCESSO Nº 2025/93939 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

COMUNICADO CG Nº 598/2025 PROCESSO Nº 2025/93939 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito – Pari, da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuído à referida Unidade, dos promitentes vendedores R. L., inscrito no CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-55 e M. L. de B., inscrita no CPF nº 361.\*\*\*.\*\*\*-89, e de R. M. G., em Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, no qual figuram como promissários compradores A. L., inscrito no CPF nº 085.\*\*\*.\*\*\*-51, C. M. L., inscrita no CPF nº 134.\*\*\*.\*\*\*-70, C. A. M. G., inscrita no CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-81 e R. M. G., inscrito no CPF nº 008.\*\*\*.\*\*\*-81, e que tem como objeto um prédio e seu terreno situado à Rua Domingos dos Santos Gomes, nº 135, Jd Haya do Carrão, parte do lote 08 da quadra 11, Vila Formosa, cadastro municipal: 116.375.0046-6, matrícula 86.666, tendo em vista que os referidos promitentes vendedores e R. M. G. não possuem cartão de assinatura arquivado na Serventia, bem como emprego de carimbo, etiqueta e sinal público fora dos padrões da Unidade, além da reutilização ou falsificação dos selos de nºs C11076AA0509502 e C21076AA0023711.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Dicoge 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 597/2025**

#### **PROCESSO Nº 2025/93951 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

COMUNICADO CG Nº 597/2025 PROCESSO Nº 2025/93951 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e 4º Tabelionato de Notas de Maceió/AL, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida Unidade, da recebedora Thayanne Maritza Santos de Medeiros, inscrita no CPF nº 046.\*\*\*\*.\*\*\*-05, em Recibo de Pagamento de Sinal, datado de 08/04/2025, no qual figura como pagador Alysson Thiago Silva de Araújo, inscrito no CPF nº 019.\*\*\*.\*\*\*\*-79, e que tem como objeto o pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), referente ao sinal de compra do apartamento 801, do Edifício Edécio Lopes, localizado na Rua Dr. José Sampaio Luiz, nº 798, Bairro da Ponta Verde, Maceió/AL, tendo em vista o uso de selo e carimbo fora dos padrões da Unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Dicoge 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 596/2025**

#### **PROCESSO Nº 2025/93835 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMUNICADO CG Nº 596/2025 PROCESSO Nº 2025/93835 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Notas e Registro Civil de Brejetuba/ES, acerca de suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, atribuída à referida Unidade, datada de 17/01/2007, na qual figura como outorgante E. de O. M., inscrito no CPF nº

040.\*\*\*.\*\*\*-00, como outorgado C. V. M., inscrito no CPF nº 778.\*\*\*.\*\*\*-34, conferindo amplos poderes para representar o outorgante e negociar o imóvel/lote: nº 22, cadastrado no INCRA sob o nº 024040-015474-1, registro geral matrícula nº 257, Livro 2-A, tendo em vista que não existe registro da Procuração nos acervos da Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Dicoge 5.1 - COMUNICADO CG Nº 595/2025**

#### **PROCESSO Nº 2024/117483 – RIBEIRÃO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL**

COMUNICADO CG Nº 595/2025 PROCESSO Nº 2024/117483 – RIBEIRÃO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, da referida Comarca, acerca de supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas: - em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cravinhos, do vendedor V. E. de A., inscrito no CPF nº 098.\*\*\*.\*\*\*-95, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, datada de 23/08/2023, do veículo VW/SPACEFOX PAT MA, placa CFY4F60, RENAVAM nº 00593231112, na qual figura como compradora A. M. Q. P., inscrita no CPF nº 050.\*\*\*.\*\*\*-06, tendo em vista que o vendedor não possui cartão de assinatura arquivado na referida Unidade, bem como o emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões da Serventia, além da reutilização ou falsificação do selo nº RA0862AA0676432 atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Ribeirão Preto; e - em reconhecimentos de firmas por autenticidade, atribuídos ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cravinhos, do vendedor Reginaldo Brito Farias, inscrito no CPF nº 876.\*\*\*.\*\*\*-34, e do comprador R. C. da S., inscrito no CPF nº 911.\*\*\*.\*\*\*-04, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, datada de 04/07/2023, do veículo VOLVO, placa DJB2B87, RENAVAM nº 00817456627, tendo em vista que referidos signatários não possuem cartão de assinatura arquivados na referida Unidade, bem como o emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões da Serventia, além da reutilização ou falsificação dos selos nºs RA0862AA0607935 e RA0862AA9X37X43 atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Ribeirão Preto.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Dicoge 5.1 - COMUNICADO CG Nº 594/2025**

#### **PROCESSO Nº 2025/93611 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

COMUNICADO CG Nº 594/2025 PROCESSO Nº 2025/93611 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito – Pari da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em Certidão de Nascimento, atribuída à referida Unidade, em nome de Antonio Marmo Kortz Filho, matrícula 122739 01 55 2007 1 00450 069 0378878 11, livro 00450, folha 069, sob o nº 0378878, tendo em vista que não consta o referido registro no acervo da Unidade, os dados da Certidão concernentes ao nome da titular e endereço da Serventia são divergentes, bem como que o Escrevente constante na Certidão nunca laborou na Unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Dicoge 5.1 - COMUNICADO CG Nº 593/2025**

#### **SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

COMUNICADO CG Nº 593/2025 PROCESSO Nº 2025/92698 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o

recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito – Pari da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuída à referida Unidade, do vendedor Renan de Freitas Mota, representando neste ato R7 Investimentos e Consultoria LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.\*\*\*.\*\*\*/0001-99, em Autorização para Transferência de Veículo – ATPV, datada de 05/05/2025, do veículo PORCHE PANAMERA, placa FBA5F90, RENAVAL nº 00454517556, na qual figura como compradora Patrícia Paixão Araújo de Souza, inscrita no CPF nº 331.\*\*\*.\*\*\*-95, tendo em vista que o referido vendedor não possui cartão de assinatura arquivado na Unidade, bem como o emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões da Serventia, além da reutilização ou falsificação de selo sob nº RA1076AA0290653.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Dicoge 1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

### **Editais de Corregedores Permanentes**

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ) – 1ª A 5ª VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL RESPONDE PELA CORREGEDORIA PERMANENTE: Doutor ALEXANDRE MUNOZ – MM. Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital I - SANTANA Diretoria do Fórum Serviço de Administração Geral de Prédio SDP FR I - Seção de Distribuição Judicial e Protocolo 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 5ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Cíveis) 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 7ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 6ª a 9ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 6ª a 9ª Varas Cíveis) 8ª Vara Cível 9ª Vara Cível 1ª Vara da Família e das Sucessões 2ª Vara da Família e das Sucessões 3ª Vara da Família e das Sucessões Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 5ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas da Família e das Sucessões) 4ª Vara da Família e das Sucessões 5ª Vara da Família e das Sucessões 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (abrange a área dos Foros Regionais de Santana e Nossa Senhora do Ó) Ofício da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Vara da Infância e da Juventude Ofício da Infância e da Juventude 1ª Vara do Juizado Especial Cível 1º Ofício do Juizado Especial Cível 2ª Vara do Juizado Especial Cível 2º Ofício do Juizado Especial Cível V - SÃO MIGUEL PAULISTA Diretoria do Fórum Serviço de Administração Geral de Prédio SDP FR V – Seção de Distribuição Judicial e Protocolo 1ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas Cíveis) 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 1ª Vara da Família e das Sucessões 2ª Vara da Família e das Sucessões Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões) 3ª Vara da Família e das Sucessões 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (abrange a área do Foro Regional de São Miguel Paulista) Ofício de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (executa os serviços auxiliares das 1ª a 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional VII – Itaquera (abrange a área do Foro Regional de Itaquera) Ofício de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (instalado provisoriamente nas dependências do Foro Regional V - São Miguel Paulista) Vara da Infância e da Juventude Ofício da Infância e da Juventude Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível TAUBATÉ Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Redenção da Serra Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Quiririm 5ª Vara Cível 5º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas 1ª Vara da Família e das Sucessões Ofício da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões) 2ª Vara da Família e das Sucessões 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal Vara do Júri e da Infância e da Juventude Ofício do Júri e da Infância e da Juventude (CASA Taubaté – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Taubaté) Vara das Execuções Criminais Ofício das Execuções Criminais Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024004-07.2025.8.26.0100

### Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1024004-07.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Forêt Terras S.a. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 14º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 111/158. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 162/172). O Ministério Público requereu a vinda de parecer da ANOREG-SP sobre a questão sub examine (fl. 176), tendo a parte autora insurgido-se contra tal diligência às fls. 177/179. Sobreveio, então, a decisão de fl. 180, solicitando ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo manifestação acerca do objeto dos autos, a qual aportou às fls. 190/209. O Senhor Titular manifestou-se novamente às fls. 211/212. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 216/219). A parte reclamante apresentou manifestação às fls. 222/235. É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 14º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que houve cobrança indevida de emolumentos. Sustenta, em síntese, que lavrou perante a serventia "escritura híbrida de doação de imóvel para utilização para fins de compensação ambiental e/ou reserva legal e/ou atendimento de obrigação ambiental com consequente regularização dominal de unidades de conservação" e, por ter o ato notarial como beneficiária a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tratar-se-ia de hipótese de isenção de emolumentos, conforme previsto no artigo 213, §15º, da Lei nº 6.015/73 e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/2002. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que não houve irregularidade na cobrança praticada. Pontuou que, por se tratar de ato realizado com o intuito de compensação ambiental, não seria, a rigor, uma doação pura e simples, razão pela qual o Sr. Representante não faria jus à isenção pretendida. Instado a se manifestar nos autos, o Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP) defendeu a regularidade da cobrança, destacando que o usuário do serviço extrajudicial não é, neste caso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mas o particular, razão pela qual não poderia se beneficiar da isenção aventada. Isso porque "o art. 8º da Lei 11.331/02 não isenta particulares do pagamento de emolumentos apenas porque a outra parte da escritura é um órgão público. A isenção parcial prevista no caput do art. 8º beneficia apenas o próprio ente público, liberando-o de pagar certas parcelas legais; já a isenção total, prevista no parágrafo único, é um privilégio exclusivo do Estado de São Paulo e suas autarquias, quando estes são os usuários diretos do serviço". Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. Preliminarmente, ressalto o caráter tributário dos emolumentos extrajudiciais. Sabidamente, as custas extrajudiciais são cobradas em razão do serviço prestado, de modo individualizado, com clara natureza tributária de taxa, não havendo compensação entre usuários ou partes. É por isso que a isenção pretendida é inviável, haja vista a completa falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.331/2002 indica exatamente que o fato gerador do tributo é o serviço notarial ou registral prestado, individualizando-o: Artigo 1º - Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas. Na mesma toada, leciona Paulo de Barros Carvalho: Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada "emolumentos", apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exhibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa. (CARVALHO, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05/06/2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo SINOREG/SP. Disponível pelo site: [https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer\\_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf](https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf).) E no mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30

DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. (...) 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução do Tribunal de Justiça e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. (...) (ADI 1444, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003). Dessa maneira, ante o caráter tributário dos emolumentos, não é permitido aos Delegatários Extrajudiciais, ou a esta Corregedoria Permanente, conceder qualquer desconto, isenção ou alteração de valores sem suporte em lei, conforme disposição expressa do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Diante disso, no caso concreto, à luz dos esclarecimentos prestados, correto o Sr. Titular, de modo que não há que se falar em ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial ante a acertada negativa, que visa coibir descontos indevidos. A insurgência formulada pela parte Representante, portanto, não pode prosperar. Veja-se que as razões e dispositivos legais evocados pela parte representante referem-se a situações diversas da ora tratada. O artigo 213, §15º, da Lei nº 6.015/73, prevê que "não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública" - grifo meu, o que não é a hipótese dos autos. Igualmente descabida, nesse diapasão, é a incidência do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/2002, uma vez que se trata de isenção legal limitada ao Estado de São Paulo e as suas respectivas autarquias, não se aplicando quando o usuário do serviço for um particular, como ora se constata, especialmente diante da natureza da doação objeto da escritura em comento, que envolve benefícios também ao doador, por se tratar de meio de regularização de imóvel rural detentor de área de reserva legal em extensão inferior ao previsto em lei. Nesse cenário, não se admite a interpretação extensiva das normas acima mencionadas para se conceder a isenção pretendida, sob pena de flagrante afronta ao princípio da legalidade. Acolho, nesse sentido, os termos do parecer técnico do Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP) de fls. 190/209, que pormenorizadamente esclareceu a ausência de irregularidades na cobrança realizada. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: FLAVIA BAILONI MARCILIO BARBOSA (OAB 130894/SP), JOSE DAVI LOS REIS FIDALGO (OAB 269134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081291-25.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Notas**

Processo 1081291-25.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - D.F.L. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências no qual a parte interessada impugna negativa imposta pelo Senhor Titular do 14º Tabelionato de Notas desta Capital a pedido de lavratura de Escritura Pública de Inventário Extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 10/41. Designado como "suscitação de dúvida" inversa, determinou-se sua tramitação como pedido de providências, oportunizando a manifestação do Sr. Notário, bem como novamente da parte interessada. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 57/58, opinando pelo acerto da atuação do Sr. Delegatário e ausência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de expediente no qual são solicitadas providências em face de suposta recusa indevida do Sr. Tabelião em lavrar escritura de inventário extrajudicial. Em suma, relatou o Sr. Reclamante ter solicitado ao 14º Tabelionato de Notas a lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial dos bens deixados por S.F.G., viúva de P.F.G., porém o Tabelionato de Notas esclareceu ser necessário o inventário e partilha dos bens deixados por P.F.G., bem como de sua genitora, N.G.L., por ser sua herdeira. Não conformado com o óbice, o Sr. Representante apresentou este pedido de providências,

sustentando a ocorrência de prescrição vintenária em face da ascendente herdeira. Como P.F.G. faleceu em 27 de dezembro de 1995 e sua genitora N.G.L. em 26 de setembro de 2019, inexistindo a abertura de inventário, arrolamento, testamento ou petição de herança no prazo prescricional vintenário, entende possível a lavratura do instrumento público com preterição da legítima pertencente à herdeira necessária. Por seu turno, o Sr. Tabelião reiterou a posição informada por e-mail à parte interessada, ressaltando a necessidade de observância das normas de direito sucessório e de não lhe caber aferir prazo prescricional, tampouco acolher sua ocorrência, mormente por não ter sido apresentada decisão judicial que a declarou. Em sua derradeira manifestação, a parte Representante insistiu no pedido de autorização para lavratura da escritura nos moldes almejados. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Titular na negativa efetuada. Em que pese a argumentação deduzida nos autos pela parte requerente, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende obter não é passível de determinação na forma solicitada, inexistindo irregularidade na recusa efetuada pelo Sr. Tabelião. De fato, é vedada a partilha per saltum e, por conseguinte, transmitidos os bens dos de cujus com as respectivas mortes, deve ser preservada a ordem das sucessões, em estrita observância aos princípios da legalidade e da continuidade. E nem se alegue que prescrição ampara o pleito dos interessados, pois não há notícia de decisão judicial nesse sentido. Portanto, o Sr. Tabelião agiu conforme seus deveres, em prol da eficácia da lei, da segurança jurídica e da prevenção de litígios, não merecendo qualquer censura. No mais, reitero que o âmbito de atribuições desta Corregedoria Permanente se limita aos aspectos administrativos do serviço público delegado, com vistas a apurar eventual responsabilidade disciplinar dos serviços correccionados, de modo que não é cabível a determinação de providências próprias da via judicial. Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável prosseguir nesta estreita via administrativa nos termos requeridos, razão pela qual os pedidos iniciais não comportam deferimento, agindo com acerto o Sr. Notário ao recusar a lavratura da escritura. A hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura de procedimento disciplinar, pois agiu com acerto o Sr. Notário. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante. I.C. - ADV: ELAINE DA CUNHA GOMES (OAB 258391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0031211-74.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0031211-74.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M. L. N. B. R. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 04/07. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 09/11). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 15/16). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito desta Capital, referindo que experienciou tratamento desurbano por parte dos prepostos da unidade. Narrou, em suma, que aguardou por cerca de quinze minutos até ser atendida pela funcionária da recepção da serventia, que teria sido rude, dizendo-lhe que, mesmo sendo advogada, "teria que esperar igual a todos". A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, referindo que não houve descortesia no atendimento. Pontuou que a Senhora Representante demandou atendimento preferencial por ser advogada, questionando a senha de espera que lhe fora entregue. Presumindo-se a boa-fé da reclamante, bem como a possibilidade de algum motivo não aparente para o atendimento prioritário, a senha entregue foi trocada e a usuária foi chamada e atendida pela senha preferencial. Todavia, destaca que a Senhora Interessada não faria jus a atendimento prioritário simplesmente por ser advogada, ante a ausência de qualquer previsão legal ou normativa nesse sentido. Adicionalmente, ressaltou que a duração dos atendimentos presenciais é extremamente curta. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial, tendo destacado que apenas perguntou se advogados teriam direito a atendimento preferencial por ter verificado tal prática em outras serventias. Ademais, acrescentou que a certidão requerida lhe foi entregue com erro, ensejando tempo de espera maior para sua correção. Pois bem. Destaco, preliminarmente, que, apesar de não ter a Senhora Representante informado o tempo total do atendimento, não é possível afirmar que tenha

havido demora para a entrega do documento solicitado, uma vez que o prazo legal para a emissão de certidões é de 05 (cinco) dias, em conformidade ao art. 19 ,da Lei 6.015/1973. No mais, a Senhora Representante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita a análise aprofundada do caso no que tange ao tratamento desurbano, não havendo comprovação de sua efetiva ocorrência. No que tange ao atendimento preferencial, não há legislação vigente que confira o benefício da prioridade a advogados. Aliás, essa questão já foi decidida por este Juízo no bojo dos autos de nº 000.02.144307-6 e de nº 0008276-45.2022.8.26.0100. No primeiro processo constou expressamente que "a Lei 8.906, de 04.07.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, não concedeu tratamento privilegiado ao aludido profissional, o qual, perante as serventias extrajudiciais, equipara-se ao usuário dos serviços nelas desempenhados". E se ressaltou que a providência almejada violaria a precedência, em relação aos demais usuários, pois "a natureza dos serviços notariais e de registro não cede lugar, como regra, a que se estabeleçam privilégios ou preferências, sob pena de quebra da precedência, que, por sinal, constitui um dos princípios basilares do direito registrário (v.g. art. 11, da Lei de Registros Públicos)." Não há, portanto, respaldo legal à insurgência da parte representante, na exigência de tratamento prioritário. Ante o exposto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Sr. Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Titular para que se mantenha rigorosamente atento à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao atendimento com urbanidade dos usuários, para que evitar reclamações quanto à cordialidade dos funcionários. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: MARIA LUCIANA NUNES BATISTA ROSA (OAB 488943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027469-24.2025.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1027469-24.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - MCRW Oftalmologia Sociedade Simples LTDA - Fls. 95/96: Remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe Intime-se. - ADV: MAURO ROSNER (OAB 107633/SP), RICARDO FADUL DAS EIRAS (OAB 216760/SP), PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO (OAB 417979/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1047467-75.2025.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1047467-75.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D. C. do N. - Vistos. 1) Fls. 129/138: Recepciono o recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ADBEEL PREGENTINO PRADO (OAB 470363/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094647-87.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa**

Processo 1094647-87.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Movimento Negro Unificado - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DAIANE DUARTE VARGAS (OAB 90896/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1203863-17.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1203863-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S. L. - Vistos. Fls. 349/352: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: CASSIA BIANCA LEBRÃO CAVALARI FERREIRA (OAB 146690/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1201549-98.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1201549-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Genea Incorporadora e Construtora Ltda - M. S. F. P. - - F. J. L. P. - - T. F. de T. - - F. R. P. de M. - - M. D. F. - - S. de F. A. F. - - Banco Master S/A - - IH Comunicação Visual Ltda e outros - Vistos. 1) Fls. 973/979: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA (OAB 292602/SP), GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA (OAB 292602/SP), FLÁVIA COUTO DE OLIVEIRA CONTIGLI (OAB 88534/MG), FLÁVIA COUTO DE OLIVEIRA CONTIGLI (OAB 88534/MG), ADRIANA KEHDY MARANGHETTI (OAB 347679/SP), ADRIANA KEHDY MARANGHETTI (OAB 347679/SP), SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES (OAB 190791/SP), OTAVIO YUJI ABE DINIZ (OAB 285454/SP), RAFAEL SILVA GOMES (OAB 284287/SP), RAFAEL SILVA GOMES (OAB 284287/SP), JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA (OAB 55160/SP), SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES (OAB 190791/SP), WELSON COUTINHO CAETANO (OAB 151883/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0039696-97.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0039696-97.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Oxyng Ecologia, Finanças e Projetos Ambientais S. A - Vistos. Fls. 189/195 e 199: Cumpra-se a v. Decisão de confirmou a sentença de fls. 142/148. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOSE NASSIF NETO (OAB 35157/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1142538-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S. M. S. - Vistos. Fls.152/157 e 161: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 105/109. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCELO DE PAULA DOMINGOS (OAB 406913/SP), CINTIA SOUZA CORREIA DE PAULA (OAB 425935/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0064669-29.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - P. R. de A. M. e outros - Vistos. Fls. 227/235 e 259: Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para levantamento do bloqueio administrativo objeto da av. 7 da matrícula nº 219.020. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO (OAB 312506/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060602-91.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1060602-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Comarca da Capital - Barros Pimentel, Alcantara Gil e Rodriguez Advogados e outro - Vistos. Fls. 232/244 e 248: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 195/203 Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI (OAB 444463/SP), SILVIA HACHIYA (OAB 183756/SP), WILLIAM AKIRA MINAMI (OAB 246841/SP)